**Enunciados 2026.1 do Grupo de Estudos de Trabalho Infantil e Trabalho Escravo - GETITE, da Faculdade de Direito 8 de Julho, coordenado pela professora Mestra Verônica Passos Rocha Oliveira**

01. A superexploração do trabalho infantil persiste em decorrência de mecanismos estruturantes do ultraliberalismo, que desafiam as bases legais e os princípios éticos de proteção a crianças e adolescentes.

02. O trabalho infantil no Brasil, ao recair predominantemente sobre crianças negras e de famílias em situação de pobreza absoluta, reflete o racismo estrutural e a violação do valor da força de trabalho, configurando violação direta à proteção integral preconizada pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo ECA.

03. Há uma grave lacuna normativa no Brasil acerca dos influenciadores digitais mirins, que operam em um limbo normativo de proteção trabalhista. As plataformas digitais lucram diretamente com a monetização de conteúdos infantis, mas se esquivam da responsabilidade legal de controle e fiscalização prévia.

04. A ausência de regulação específica para influenciadores mirins e streamers não exime as plataformas digitais de responsabilidade, sendo imperativa a adoção de medidas preventivas de fiscalização e mecanismos financeiros, como a reserva de parte dos ganhos para a maioridade, a fim de evitar a exploração econômica predatória e garantir o desenvolvimento digno e integral da criança e do adolescente.

05. A persistência do tráfico de pessoas e do trabalho em condições análogas à escravidão não decorrem de lacunas normativas, mas de entraves estruturais no reconhecimento jurídico, na produção probatória e na responsabilização penal, o que evidencia a necessidade de uma atuação estatal integrada, sensível às vulnerabilidades e orientada à salvaguarda da dignidade da pessoa humana no trabalho.

06. Atualmente, as decisões judiciais brasileiras, ao mesmo tempo em que exigem a corroboração judicial de provas técnicas produzidas pelos auditores do trabalho, tendem a relativizar as condições degradantes, enquadrando-as como inerentes à realidade rural local. Tal exigência desconsidera o caráter não repetível da prova e a fragilidade da prova oral, marcada por vítimas vulneráveis, o que compromete a efetividade da responsabilização judicial.

07. A condenação internacional do Estado Brasileiro na CIDH no Caso 12066 possui relevante caráter pedagógico, pois ultrapassa a simples punição do Estado Brasileiro e assume uma função educativa e preventiva, ao determinar a realização de campanhas de conscientização da população e dos operadores de justiça acerca da sujeição à servidão ao trabalho forçado.

08. Ao reconhecer a existência de trabalho escravo contemporâneo e responsabilizar o Estado Brasileiro pela falha na proteção dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a CIDH reforça a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e estratégias interpretativas que responsabilizem o explorador.